Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Coordenadoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

Relatório de Monitoramento (Gestão de Pessoas e Benefícios)

CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 - Auditoria *in loco*CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 - Auditoria Sistêmica sobre férias de magistrados

Processo de Monitoramento: CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Cidade Sede: Belém/PA

Períodos de realização: Auditoria in loco: 14 a 18/10/2013

Auditoria Sistêmica: out/2014 a abr/2015

Áreas auditadas: Gestão de Pessoas e Benefícios

Data dos Relatórios: Auditoria in loco: 1º/4/2014

Auditoria Sistêmica: 30/4/2015

Data dos Acórdãos: Auditoria in loco: 3/9/2014

Auditoria Sistêmica: 29/3/2017

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES
	IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS
	IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES27
2.3	ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE
ADIO	CIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES35
2.4	PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS E
SER\	/IDORES40
2.5	DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS PARA SERVIDORES POR OCASIÃO DA
	ENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS43
2.6	PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PARA MAGISTRADOS49
2.7	CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PARA MAGISTRADOS DECORRENTES DA URV POR PERÍODO
DIVE	RSO DAQUELE EXAMINADO E VALIDADO PELO TCU58
2.8	DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE
CAR	GO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL 60
2.9	IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM AMPARO
NOR	MATIVO 63
3.	CONCLUSÃO
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



1. INTRODUÇÃO

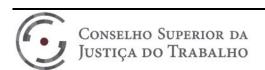
A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 14 a 18 de outubro de 2013, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2013, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 82, de 9/4/2013.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Pessoas e Benefícios, incluindo pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de 32 medidas saneadoras para a área de Gestão de Pessoas, enumeradas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

(4.6.1) Quanto à gestão das férias dos magistrados:

- (4.6.1.1) Abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1);
- (4.6.1.2) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1);
- (4.6.1.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1);

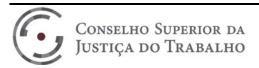




- (4.6.1.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1);
- (4.6.1.5) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1);
- (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1);
- (4.6.1.7) aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1);
- (4.6.1.8) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento
 relativos à concessão de férias de magistrados, com
 o fito de assegurar o fiel cumprimento das
 determinações enumeradas anteriormente (achado
 2.1);

(4.6.2) Quanto à gestão das férias dos servidores:

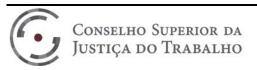
- (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2);
- (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação,





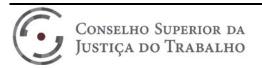
consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2);

- (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2);
- (4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2);
- (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2);
- (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2);
- (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2);
- (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2);





- (4.6.3) Quanto ao desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias:
- (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4);
- (4.6.3.2)providenciar, dias, expedição em 30 distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do 4.4.3.1 item (achado 2.4);
- (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores
 referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de
 1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado
 2.4);
- (4.6.4) Quanto à devolução da antecipação da remuneração das férias:
- (4.6.4.1) alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5);





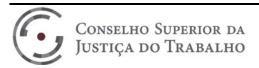
- (4.6.4.2) promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5);
- (4.6.4.3) aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5);
- (4.6.5) Quanto à duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas:
- (4.6.5.1) promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6);
- (4.6.5.2)revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos últimos servidores nos cinco anos e, caso adotar constatada а mesma irregularidade, providências descritas acima (achado 2.6);
- (4.6.5.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com





o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6);

- (4.6.6) Quanto ao pagamento indevido de indenização de férias para magistrados:
- (4.6.6.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7);
- (4.6.6.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7);
- (4.6.6.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7);
- (4.6.7)desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a dos magistrados decorrente comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou COM sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8);





- (4.6.8) Quanto à inclusão de dependente para fins de retenção de imposto de renda:
- (4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9);
- (4.6.8.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9);
- (4.6.8.3) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10);
- (4.6.9) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10).

Posteriormente, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2015 (Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014), realizou-se auditoria sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, com o objetivo de verificar a adequação dos

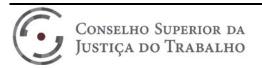




procedimentos aos normativos que regulam a matéria e às decisões do CSJT sobre o tema.

Em decorrência dessa auditoria, o CSJT, por meio do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 determinou a todos os TRTs que:

- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6)180 dias, levantamento realizem, emdas motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos a motivação em que interrupção for hipóteses discrepante das





enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Ademais, o CSJT determinou especificamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

(2.2.8.5.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, consequentemente, regularize, em 90 dias, os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Tendo em vista a estreita relação entre os temas objeto da auditoria *in loco* no TRT da 8ª Região e da auditoria





sistêmica acerca das férias de magistrados, o presente Relatório de Monitoramento abarcará as 32 deliberações do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e as 9 deliberações exaradas pelo Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

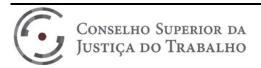
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS

2.1.1 DELIBERAÇÕES

ACÓRDÃO CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

- (4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1);
- (4.6.1.2) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1);
- (4.6.1.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1);
- (4.6.1.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1);
- (4.6.1.5) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1);

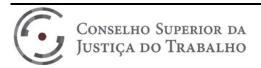




- (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1);
- (4.6.1.7) aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1);
- (4.6.1.8) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1).

ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

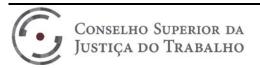
- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros,





antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6)180 realizem, dias, levantamento das em motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de casos a motivação que, nos em que interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.





torne sem efeito os atos de interrupção de férias (2.2.8.5.1)que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como respectivos os saldos de férias a usufruir.

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Considerando a legislação e a jurisprudência correlata, analisou-se de forma ampla o processo de gestão de férias da magistratura trabalhista do TRT da 8ª Região, o que resultou nas seguintes constatações.

Verificou-se que 60% do total dos períodos de férias usufruídos por magistrados durante o período de 2009 a 2013 corresponderam a intervalos inferiores a 30 dias.

Foram identificadas 151 solicitações de interrupção de férias por parte dos desembargadores e 45 por parte dos juízes do TRT da 8ª Região, referentes aos anos de 2012 e 2013.

Classificando-se as solicitações de interrupção, segundo o motivo apresentado, obteve-se o seguinte resultado:

QUADRO 1 MOTIVOS PARA AS INTERRUPÇÕES DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS (2012/2013)					
MOTIVO	2° (GRAU	1° GRAU		
1,611,6	QUANTIDADE	PERCENTUAL	QUANTIDADE	PERCENTUAL	
Não especificado	90	59,60%	13	29%	
Assuntos de ordem pessoal	4	2,65%	1	2%	
Necessidade de serviço	57	37,75%	31	69%	
(motivada)	5,	37,730			
TOTAL	151	100,0%	45	100,0%	

Fonte: Relatório de Auditoria in loco no TRT 8ª Região em 2013.



ccaud@csjt.jus.br

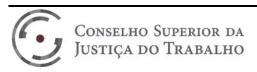


Os exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados, relativo ao período de 2009 a 2013, apontaram Tribunal diversos magistrados do usufruíram relativas a exercício seguinte antes da fruição de períodos anteriores, gerando uma intercalação do gozo de férias períodos distintos. o que afronta à própria lógica do instituto das férias. Observaram-se casos em que a pendência chegou a até quatro exercícios passados.

Acrescente-se que, frequentemente, esse procedimento indicava possuir relação com o interesse financeiro implícito de percepção do adicional de um terço de férias. Detectaram-se 64 casos em que apenas o 1º dia de férias de determinado período fora usufruído, não obstante, na maioria deles, tenha sido constatada a existência de saldo anterior de férias a usufruir.

Identificaram-se 387 registros de períodos de férias em desconformidade, em virtude de terem sido objeto de sucessivas interrupções. Saliente-se que, em 57 casos, os magistrados parcelaram um mesmo período de férias em cinco etapas ou mais e, em 3 casos, os parcelamentos superaram 10 parcelas.

Cabe destacar que o Tribunal Regional, no dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira da semana anterior ao início dos procedimentos de auditoria in loco, havia publicado Resolução/TRT/8 n.º 61/2013, com a finalidade de facultar a divisão dos períodos de 30 dias de férias em até 3 intervalos de, no mínimo, 10 dias. No entanto, tal norma mostrou-se incompatível com o art. 67, § 1°, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com o art. 81 do Regimento Interno do





próprio TRT da 8ª Região, que dispõem que as férias dos magistrados não podem fracionar-se por períodos inferiores a 30 dias.

Por fim, verificou-se ausência da utilização de sistema informatizado como ferramenta de apoio ao gerenciamento das férias, o que, somado ao volume de inconsistências detectadas, demonstrou clara fragilidade dos controles internos na gestão de férias de magistrados.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 8ª Região apresentou o Relatório/COAUD/TRT8 n.º 24/2014, de 30/11/2014, no qual a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT relacionou as medidas até então adotadas para cumprimento das deliberações do acórdão sob análise.

Em resposta às RDIs CCAUD n.º 114/2015 e n.º 129/2017, o Tribunal Regional apresentou tabelas de férias efetivamente usufruídas por magistrados em 2014 a 2017.

O Regional informou que, na maioria dos casos em que houve concessão de usufruto de férias referente ao ano em exercício enquanto existentes saldos anteriores, houve renúncia, pelos magistrados, do saldo remanescente.

Mediante o Ofício TRT GFSR n.º 0048, de 31/8/2015, informou que a Resolução TRT8 n.º 61/2013 foi cancelada pela Resolução TRT8 n.º 29/2014.

Acrescentou que, nos termos do art. 43, XV, do Regimento Interno, a concessão de férias dos Magistrados de 1º Grau dá-





se da seguinte forma: a corregedoria encaminha formulários aos magistrados os quais são preenchidos e devolvidos com a indicação dos períodos de férias novos e daqueles acumulados a serem usufruídos no exercício seguinte, os quais são apreciados pela Corregedoria. Caso necessário, fazem-se os ajustes e, após homologação da Corregedoria, é submetida ao Pleno para aprovação da escala de férias, ocasião em que estabelece o gozo prioritário dos saldos acumulados dos anos anteriores ao exercício de 2015.

Salientou que, após a auditoria, a elaboração da escala de férias respeitou estritamente a determinação de que o requerimento dos magistrados obedeça às determinações da auditoria, de modo que os saldos de férias pendentes fossem usufruídos antes das férias correspondes ao exercício do ano de 2015, bem assim que houve uma mudança na gestão das férias, especialmente no que se referem às suas alterações em sentido amplo (interrupção, suspensão e alteração propriamente dita) e, também, ao fracionamento das férias ou de saldos de férias.

Alegou que, a partir de então, a Corregedoria só permite a interrupção de férias em situações excepcionais, casos de evidente prejuízo jurisdicional, oportunidade em que é feita de ofício. E, ainda, não permite seu fracionamento, ou seja, no momento da elaboração da escala de férias, deve o magistrado solicitar primeiramente o usufruto integral dos períodos remanescentes.

Aduz que a escala de férias dos magistrados de 2º Grau é feita de acordo com o disposto no art. 23, inciso XXIX, e nos arts. 81 a 88 do Regimento Interno daquele Tribunal, da





seguinte forma: encaminha-se formulário aos gabinetes dos Desembargadores que, após preenchido com a indicação dos períodos novos e acumulados a serem usufruídos no exercício seguinte, é encaminhado à Presidência, nos termos do art. 86, § 1º, do Regimento Interno. Posteriormente, os autos são submetidos ao Tribunal Pleno para aprovação da escala de férias dos Desembargadores do Trabalho.

Concluiu que os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados foram devidamente adotados, assegurando o fiel cumprimento das seguintes determinações:

- a) não permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- b) não interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- c) não permitir o parcelamento do gozo do período remanescente, referente às férias interrompidas;
- d) não conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- e) consignar, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/99.

Por fim, aduziu que, no tocante aos magistrados: Marlise de Oliveira Laranjeira - 1910 e Elinay Almeida Ferreira - 2382, foram abertos os Processos Administrativos n.ºs 1623/2015





e 1622/2015, respectivamente, no sentido de tornar sem efeito os atos de interrupção de férias por motivo de licença.

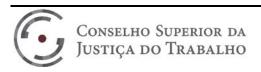
2.1.4 ANÁLISE

Observou-se que o Tribunal Regional passou a solicitar aos magistrados o usufruto dos períodos remanescentes para possibilitar a marcação das férias referentes ao exercício corrente, de forma a não mais permitir o parcelamento das férias, como também a interrupção sem que haja motivação expressa.

exame das tabelas de usufruto de férias magistrados, referentes aos períodos aquisitivos de 2014 a identificou encaminhadas pelo TRT, apenas interrupções de férias. Todas foram essas devidamente motivadas, de modo que o Regional atendeu aos requisitos normativos e jurisprudenciais.

Desse modo, considerando-se que os períodos de usufruto de férias dos magistrados respeitaram o **não fracionamento** em períodos inferiores a 30 dias, conclui-se que <u>a deliberação 4.6.1.1 (CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000)</u> e <u>a deliberação 2.2.8.3.1 (CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000)</u> foram cumpridas.

Considerando-se que as ocorrências de interrupção de férias no período analisado (2016 a 2017) cumpriram com as exigências relativas à motivação do ato; e que as solicitações de interrupção de períodos de férias não abrangidas pelas hipóteses previstas em lei foram indeferidas pela Administração TRT, conclui-se pelo cumprimento das do 4.6.1.2 4.6.1.3 (Acórdão CSJT-A-6953deliberações е





67.2014.5.90.0000), bem assim as deliberações 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

No tocante ao item 2.2.8.3.6 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, que concerne ao levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, fossem adotadas medidas para tornar sem efeito, regularizando o saldo de férias, o TRT da 8ª Região não apresentou documentação que ateste o cumprimento desta deliberação.

Todavia, diante do fato de que apenas um magistrado ainda apresenta saldo de férias anterior a 2016 e que o Regional cumpriu as deliberações 4.6.1.2 e 4.6.1.3 (Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000), bem assim as deliberações 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 (Acórdão 20408-02.2014.5.90.0000), considera-se <u>não mais aplicável a deliberação 2.2.8.3.6 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000)</u>.

No que tange à **ordem do usufruto de férias**, identificouse que a maioria dos magistrados usufruíram seus saldos de férias antes das concessões de novos períodos concessivos.

A única exceção detectada refere-se ao magistrado **código 482**, para o qual remanesce saldo de férias concernentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016, conforme apresentado no quadro abaixo.





QUADRO 2 SALDOS DE FÉRIAS DO MAGISTRADO CÓDIGO 482			
ANO DE AQUISICAO DAS FERIAS	NÚMERO DO PERIODO DE FÉRIAS	SALDO NÃO USUFRUÍDO (N.º DE DIAS REMANESCENTES)	
2009	1	14	
2010	2	22	
2011	2	29	
2013	2	2	
2012	1	28	
2014	1	17	
2014	2	30	
2012	2	27	
2015	1	25	
2015	2	29	
2016	1	29	
2016	2	15	

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 129/2017.

A esse respeito, o TRT alega que tal situação decorre do cumprimento da decisão judicial proferida em 24/5/2015 na Ação Ordinária n.º 31408-90.2014.4.01.3900.

Ante o exposto ratificando a decisão liminar julgo procedentes os pedidos formulados e condeno a União a proceder à conversão em pecúnia dos períodos de férias do autor vencidos desde 2010 que ultrapassem 60 sessenta dias bem como que o Tribunal Regional do Trabalho se abstenha de impedir a fruição dos períodos vincendos de férias do autor independente do gozo dos períodos anteriores [...]

Dessa forma, tendo em vista que o único caso apresenta respaldo em sentença judicial e que, em todos os demais, o TRT adequou a situação das férias vencidas dos magistrados, conclui-se que as deliberações 4.6.1.4 (Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000) e 2.2.8.3.4 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

Na sequência, observou-se também a efetiva redução na quantidade de ocorrências de interrupções do período de



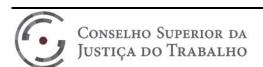


usufruto de férias que já fora interrompido. Durante o período de análise, identificaram-se oito magistrados cujas férias incorreram em interrupções de períodos já interrompidos, conforme demonstrado no quadro a seguir.

OUADDO 2						
QUADRO 3 INTERRUPÇÕES DE PERÍODOS DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS JÁ INTERROMPIDOS						
ACHTETEÃO				FRUTO FÉRIAS		
MAGISTRADO			ÉRIAS	0801	FRUIO FERIAS	
CÓDIGO	NOME	ANO	NÚMERO PARCELA	DATA INÍCIO	DATA FIM	QTDE DE DIAS
361	FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA	2016	1	11/1/2016	17/1/2016	7
361	FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA	2016	1	20/1/2016	26/1/2016	7
361	FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA	2016	1	29/1/2016	9/2/2016	12
840	GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO	2015	1	18/1/2016	21/1/2016	4
840	GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO	2015	1	5/7/2016	14/7/2016	10
840	GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO	2015	1	2/8/2016	11/8/2016	10
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2015	1	1/2/2016 4/2/2016	1/2/2016 5/2/2016	2
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2015	1	23/6/2016	24/6/2016	2
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2015	1	25/6/2016	27/6/2016	3
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2015	1	15/2/2016	21/2/2016	7
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2016	1	24/2/2016	29/2/2016	6
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2016	1	2/3/2016	7/3/2016	6
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2016	1	9/3/2016	15/3/2016	7
211	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	2016	1	28/6/2016	1/7/2016	4
1072	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA	2016	1	7/1/2016	1/2/2016	26
1072	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA	2016	1	3/2/2016	3/2/2016	1
1072	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA	2016	1	5/2/2016	5/2/2016	1
1072	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA	2016	1	22/4/2016	22/4/2016	1
1072	IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA	2016	1	13/3/2017	13/3/2017	1
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	1	29/1/2016	2/2/2016	5
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	1	4/2/2016	11/2/2016	8
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	1	13/6/2016	29/6/2016	17
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	2	17/11/2016	20/11/2016	4
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	2	22/11/2016	23/11/2016	2
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	2	25/11/2016	1/12/2016	7
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2016	2	10/7/2017	12/7/2017	3
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2017	1	30/1/2017	21/2/2017	23
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2017	1	23/2/2017	28/2/2017	6
370	JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES	2017	1	13/7/2017	13/7/2017	1
1131 1131	MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO	2015	1	2/2/2016	2/2/2016	1 2
1131	MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO	2015	1	21/3/2016	22/3/2016 5/10/2016	3
2839	MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO MILENA ABREU SOARES	2015	2	3/10/2016	22/8/2016	5
2839	MILENA ABREU SOARES MILENA ABREU SOARES	2016	2	18/8/2016 6/9/2016	13/9/2016	8
2839	MILENA ABREU SOARES	2016	2	8/2/2017	24/2/2017	17
1107	ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR	2017	2	20/11/2017	20/11/2017	1
1107	ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR	2017	2	22/11/2017	22/11/2017	1
1107	ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR	2017	2	24/11/2017	11/12/2017	18
1107	ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR	2017	2	13/12/2017	14/12/2017	2
1107	ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR	2017	2	16/12/2017	19/12/2017	4
_	Page de Dades enseminhade nele TDT em res				, ,, _ 3 _ ,	_

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI 129/2017.

É nítida a redução de ocorrências de interrupções, entretanto se faz necessário que o TRT continue envidando



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513 Brasília - DF - CEP: 70.070-600 Telefone: (61) 3043-3340 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



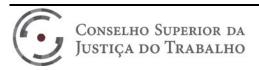
esforços a fim de garantir a adequada gestão das férias de seus magistrados.

Dessa forma, conclui-se que se encontram <u>em cumprimento</u> as deliberações 4.6.1.5 e 4.6.1.6 (Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000) e 2.2.8.3.3 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

Tendo em vista que a deliberação 4.6.1.7 do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 determinou o aprimoramento dos mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com a finalidade de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados e estas efetivamente foram reduzidas, conclui-se que a deliberação 4.6.1.7 (Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000) foi cumprida.

No que tange ao aprimoramento dos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, o TRT atesta que foram providenciadas novas funcionalidades no sistema MENTORH no tocante a férias de magistrados.

O Regional salientou que o sistema passou a validar apenas as marcações de férias em parcela mínima de 30 dias, para cada um dos períodos anuais. O TRT atestou que, por ocasião da interrupção de férias, passou-se a exigir a justificativa do motivo da interrupção das férias. Atestou, ainda, que foi impossibilitado, via sistema, o fracionamento do período remanescente de períodos interrompidos. Acrescentou que foi inserida uma crítica no sistema para que, nas alterações de férias, seja obedecida a ordem cronológica dos





exercícios, de forma que as férias do exercício não possam ser marcadas/alteradas se existir saldo de exercícios anteriores.

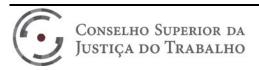
Diante do incremento nos mecanismos de controle interno, tem-se por <u>cumpridas as deliberações 4.6.1.8 (Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000)</u> e 2.2.8.3.8 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

No que concerne à elaboração de planos administrativos de concessão e fruição de férias determinada pelo item 2.2.8.3.7 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o TRT apresentou a Resolução TRT8 n.º 100/2017, elaborada a partir do Processo PROAD-3172/2017, que aprovou a escala de férias regulamentares dos Desembargadores do Trabalho para o exercício de 2018 e períodos acumulados.

Considerando que o esforço do TRT da 8ª Região em disciplinar e regularizar a gestão de férias de magistrados resultou em significativa redução das ocorrências anteriormente apontadas, considera-se que <u>a deliberação 2.2.8.3.7 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foi cumprida</u>.

No tocante à determinação de **tornar sem efeito os atos de interrupção de férias** concernente aos magistrados códigos 2382 (licença gestante) e 1910 (licença maternidade), foram autuados os Processos n.ºs 1622 e 1623/2015, respectivamente.

Tais foram finalizados com processos os pareceres COAUD/TRT8 n.ºs 16 e 17, ambos de 18 de dezembro de 2017, cuja manifestação foi pela inviabilidade de qualquer medida para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e/ou regularização do saldo férias de dos r. magistrados,





considerando que o usufruto do saldo de férias interrompidas já havia ocorrido por ocasião da comunicação da prolação do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

A magistrada código 2382, usufruiu o saldo referente ao 2º período de 2012, sendo: 1 dia em 21/3/2013, 5 dias no período de 24 a 28/6/2013 e 7 dias no período de 9 a 15/4/2014; já a magistrada código 1910 usufruiu o saldo referente ao 2º período de férias de 2012 em 19/1/2015, nos termos da Portaria CR n.º 0268, de 19/12/2014.

Nesses termos, conclui-se <u>não ser mais aplicável a</u>
deliberação 2.2.8.5.1 do Acórdão CSJT-A-2040802.2014.5.90.0000.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

- Relatório COAUD/TRT8 n.º 24/2014;
- Pareceres COAUD/TRT 8 n. os 16 e 17/2017;
- Ação Judicial n.º 0031408-90.2014.4.01.3900;
- Resolução TRT/8 n.º 100/2017.

2.1.6 CONCLUSÃO

Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Deliberações 4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.1.3, 4.6.1.4, 4.6.1.7 e 4.6.1.8 cumpridas.

Deliberações 4.6.1.5 e 4.6.1.6 em cumprimento.

Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 cumpridas.





Deliberação 2.2.8.3.3 em cumprimento.

Deliberações 2.2.8.3.6 e 2.2.8.5.1 não mais aplicáveis.

2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO

Eis os benefícios advindos do cumprimento das deliberações:

- incremento de funcionalidades no sistema informatizado, a fim de garantir o cumprimento dos normativos vigentes referentes à concessão de férias a Magistrados;
- aprimoramento dos controles internos relativos à interrupção de férias dos Magistrados;
- representativa redução da ocorrência de interrupção de férias referentes a períodos já interrompidos, bem como da concessão de períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores.

2.2 IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES

2.2.1 DELIBERAÇÕES

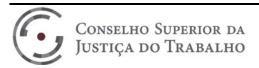
- (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2);
- (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação,





consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2);

- (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2);
- (4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2);
- (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2);
- (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2);
- (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2);
- (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2).





2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A equipe de auditoria, ao analisar o cadastro do usufruto de férias de servidores relativas aos exercícios de 2009 a 2013, verificou ocorrências de sucessivas interrupções dos períodos de fruição de férias, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527/97, e a regulamentação do próprio TRT, art. 16 da Resolução TRT n.º 146/2001.

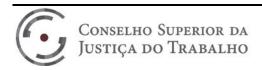
Ainda, em que pese constar do normativo interno, § 2º do art. 9º da Resolução TRT n.º 146/2001, de que não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente enquanto não forem usufruídos todos os períodos parcelados de exercícios anteriores, constatou-se que diversos servidores usufruíram as férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior.

Ademais, identificaram-se 24 servidores que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei, em desrespeito ao teor das disposições contidas no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, como também da disposição contida no § 1º do art. 13 da Resolução TRT n.º 146/2001.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta às RDI n.º 114/2015, de 1º/7/2015, e n.º 129, de 5/12/2017, o Tribunal Regional apresentou tabelas constando o usufruto de férias efetivamente usufruídos de 2014 a 2017 de todos os servidores.

No tocante aos itens 4.6.2.1 e 4.6.2.2, o Regional informa que foi implementado no Sistema MENTORH a



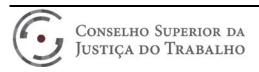


funcionalidade da justificativa para a interrupção de férias (formulada pelo Gestor da Unidade), tal como o faz no caso dos magistrados.

Além disso, o TRT apresentou, para as ocorrências de interrupção de férias de servidores entre os anos de 2015 a 2017, os respectivos formulários de interrupção de férias assinados pelo servidor e seu gestor imediato, no qual consta a descrição dos motivos determinantes da interrupção, cujo preenchimento é obrigatório, conforme definido no art. 25 da Resolução TRT8 n.º 51/2014.

O Tribunal Regional argumentou, no tocante aos itens 4.6.2.4, 4.6.2.5, 4.6.2.6, que, dos vinte casos apontados:

- quatro decorreram de averbações de dias de férias cuja concessão se deu em Órgão diverso ao TRT da 8ª Região, o que resultou no direito a menos de 30 dias a serem usufruídas naquele Regional;
- doze se deram por motivo de vacância do cargo efetivo, por motivo de posse em cargo inacumulável, aposentadoria, ou falecimento, situação em que o saldo não foi considerado acumulado, pois foi objeto de averbação em outro órgão ou de indenização; e
- quatro foram decorrentes de férias de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Odontologia, que no exercício de 2014 detinham o direito de 40 dias de férias anuais, por trabalharem com aparelhos de Raios-x.





Ainda, em relação aos itens 4.6.2.5 e 4.6.2.6, o TRT informou que ao sistema MENTORH foi inserida crítica, por meio da qual se define o prazo máximo de dois anos para gozo de férias de um dado exercício, a contar do momento de sua concessão.

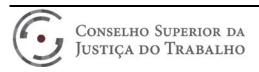
Quanto ao item 4.6.2.7, informa que a implementação das funcionalidades tem impulsionado o planejamento das férias e reduzido as ocorrências de interrupção, bem assim que o planejamento das férias leva em conta a atuação de cada unidade frente às suas necessidades.

2.2.4 ANÁLISE

Em exame amostral, verificou-se que as interrupções de férias havidas no período de 2016 a 2017 continham formulário de interrupção de férias, com a correspondente descrição do motivo da interrupção. Não foram identificados casos de interrupção de férias que desatendessem aos requisitos normativos e jurisprudenciais, de modo que a necessidade de serviço ficou devidamente consignada em cada caso, cumprindo os itens 4.6.2.1 e 4.6.2.2 do Acórdão CSJT-A-6953-67.20104.5.90.0000.

Quanto ao item 4.6.2.3, da análise feita por esta Coordenadoria, verificou-se que, ainda nos exercícios de 2016 e 2017, houve casos de interrupção de férias referentes a períodos já interrompidos, conforme demonstra o quadro a seguir.

NOME DO SERVIDOR	ANO
ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUS	2017
JOAO ALBERTO TRANQUILINI DO RIO	2017





LILIANE COHEN CALIXTO TRINDADE	2016
LUIZ DANIEL DO CARMO CONTENTE	2015
MARCO AURELIO FIDELIS REGO	2017
REGINA UCHOA DE AZEVEDO	2017
URSULA CUSTODIO GOMES	2017
VALDIR PAIVA DA SILVA	2017

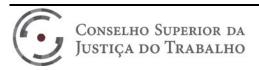
Dessa forma, considera-se <u>em cumprimento a deliberação</u> 4.6.2.3.

Quanto à concessão de períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, constatou-se apenas uma ocorrência referente ao servidor código 2370. O servidor usufruiu férias relativas ao exercício de 2017, quando ainda remanescentes dez dias referente ao ano de 2016, os quais foram marcados para usufruto em 2018. Assim, considera-se em cumprimento a deliberação 4.6.2.4.

No tocante ao item 4.6.2.5, abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, verificou-se na análise de auditoria que cinco servidores possuem saldo de férias referentes ao ano de 2014 e 2015. Desses: um é falecido, uma é ex-servidora e três são aposentados. No que se refere ao ano de 2016, foram detectados cinco registros, dos quais um é aposentado e os outros quatro já agendaram tais períodos de férias para o ano de 2018.

Dessa forma, consideram-se $\underline{\text{cumpridas}}$ as $\underline{\text{deliberações}}$ 4.6.2.5 e 4.6.2.6.

Vale salientar que o CSJT editou a Resolução CSJT n.º 162/2016, publicada em 26/2/2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da





Lei n.º 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Resolução CSJT n.º 162/2016

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "x" ou substâncias radioativas.

- § 1º A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.
- § 2º Quando da acumulação de que trata o *caput*, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.
- § 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício. (grifo nosso)

Verifica-se que foi imposta à Administração o dever de comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anteriores ao término do terceiro exercício, a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo e, em último caso, a Administração deve marcar de ofício as férias do servidor.

Quanto aos itens 4.6.2.7 e 4.6.2.8, o TRT atestou que foram implementadas funcionalidades no sistema MENTORH, com as finalidades de:

- requerer a justificativa para a interrupção de férias
- impedir o fracionamento do saldo remanescente;





- impedir a marcação de férias de períodos posteriores, quando existentes saldos residuais de exercícios anteriores;
- estabelecer prazo máximo de dois anos para usufruto de férias.

De fato, a análise do presente monitoramento detectou redução das ocorrências de interrupção de férias já interrompidas, e apenas uma ocorrência de usufruto de férias referente ao exercício em curso, quando ainda existente saldo pendente.

Assim, tem-se por cumpridos os itens 4.6.2.7 e 4.6.2.8.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

- Aditamento ao Relatório COAUD/TRT8 n.º 06/2014;
- Relatório COAUD/TRT8 n.º 24/2014;
- Resposta às RDIs CCAUD n.º 114/2015, n.º 147/2015 e n.º 129/2017.

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinações dos itens 4.6.2.1, 4.6.2.2, 4.6.2.5, 4.6.2.6, 4.6.2.7 e 4.6.2.8 cumpridas.

Determinações 4.6.2.3 e 4.6.2.4 em cumprimento.

2.2.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Eis os benefícios decorrentes do cumprimento das determinações:

 aprimoramento dos controles internos relativos à interrupção de férias dos servidores e à observância





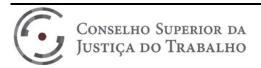
ao prazo máximo de dois anos para o usufruto de férias;

- representativa redução da ocorrência de interrupção de férias referentes a períodos já interrompidos, tanto quanto da concessão de períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- incremento de funcionalidades no sistema informatizado, a fim de garantir o cumprimento dos normativos vigentes referentes à concessão de férias.

2.3 ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES

2.3.1 DELIBERAÇÕES

- (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4);
- (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011,





2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4);

(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores
referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de
1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado
2.4).

2.3.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, por meio da Resolução/TRT/8 n.º 214/2011, por maioria dos votos, concedeu efeito normativo à decisão que deferiu o pleito quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

Assim, os valores pagos a título de adicional de férias foram informados como rendimentos não tributáveis na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

A concessão de isenção de imposto de renda retido na fonte ao longo dos exercícios de 2011 a 2013 alcançou o montante de R\$ 3.173.765,66 em valores nominais.

Tal prática está em desacordo com a redação dada pelo Decreto n.º 3.000/99, que estabelece, em seu art. 43, inciso II, que os rendimentos de férias, incluindo o adicional de férias (1/3 CF/88), integram a base de cálculo dos rendimentos tributáveis, in verbis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e





quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (\ldots) :

I - (...);

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

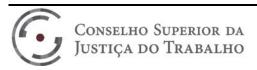
2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que procedeu à retificação das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, junto à Receita Federal, bem assim que emitiu novos comprovantes de rendimentos aos citados anoscalendário para servidores e magistrados.

O Imposto de Renda passou a incidir sobre o adicional de férias pago a partir do mês de setembro de 2014. Em relação aos servidores que receberam o terço constitucional sem a incidência do imposto de renda no exercício de 2014, o TRT implementou a devolução em ficha financeira da diferença em até três parcelas.

Controle Administrativo n.º 0005745-97.2014.2.00.0000, interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA VIII, o Conselho Nacional de Justiça alterou a forma de cumprimento da determinação para os magistrados do TRT da 8ª região, de forma que, antes de efetivar os descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias já recebido sem a devida retenção no exercício de 2014, fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, o TRT da 8ª Região esclarece que essa situação já foi resolvida por ocasião da fatura da DIRF ano





calendário 2014 (exercício 2015), com a inclusão do valor recebido do rol dos rendimentos tributáveis.

Explica que não houve autuação de processo administrativo para os descontos de Imposto de Renda, e sim o cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, com a retificação das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

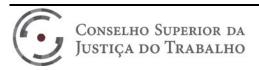
Informa, entretanto, que os interessados foram notificados com explicação do quanto relativo ao exercício de 2014, meses de janeiro a agosto, uma vez que, a partir de setembro daquele ano, o desconto em folha foi retomado.

2.3.4 ANÁLISE

As medidas adotadas pelo Regional, devidamente comprovadas pela documentação enviada, demonstram que houve o cumprimento das determinações emanadas pelo CSJT, com o fito de retificar as informações repassadas ao fisco federal. Desse modo, conclui-se pelo cumprimento das deliberações 4.6.3.1 e 4.6.3.2.

No tocante ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014, só foi implementado automaticamente em folha a partir de setembro de 2014, todavia os valores não descontados no período de janeiro a agosto de 2014 foram cobrados dos servidores em até três parcelas, a partir de outubro daquele ano.

Quanto aos magistrados, em razão da liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça, o adicional de 1/3 de





férias continuou não tributado durante o exercício de 2014. No entanto, tais valores foram incluídos no rol dos rendimentos tributáveis na DIRF ano calendário 2014 / exercício 2015, a situação restou, portanto, resolvida perante a Receita Federal do Brasil. Conclui-se, então, pelo cumprimento da deliberação 4.6.3.3.

2.3.5 EVIDÊNCIAS

- Relatório COAUD/TRT8 n.º 24/2014;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Impostos sobre a Renda Retido na Fonte, Ano Calendário de 2014, Exercício de 2015;
- Recibo de Entrega da DIRF, Ano Calendário 2014, Exercício de 2015;
- Exemplo de demonstrativo de valores a descontar disponibilizado aos interessados;
- Nota de Esclarecimento IR apresentado pelo TRT da 8ª
 Região, em resposta à RDI CCAUD n.º 147/2015.

2.3.6 CONCLUSÃO

Deliberações 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.6.3.3 cumpridas.

2.3.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO

Tem-se, como benefício decorrente do cumprimento da determinação, o recolhimento do Imposto de Renda entre 2011 e 2014 na ordem de R\$ 4 milhões.





2.4 PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

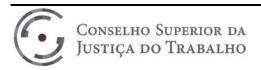
2.4.1 DELIBERAÇÕES

- (4.6.4.1) alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5);
- (4.6.4.2) promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5);
- (4.6.4.3) aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5).

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Em análise à base de dados financeiros dos exercícios de 2009 a 2013, verificaram-se ocorrências de parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores, e, em alguns casos, o parcelamento chegou a doze parcelas mensais.

Tal prática encontrava-se em desacordo com o próprio art. 27 da Resolução TRT da 8ª Região n.º 146/2001 e não se harmonizava com o teor das determinações contidas na Decisão





TCU n.º 108/1993 - 2ª Câmara e nos Acórdãos TCU n.º 1.846/2008 - Plenário, 2.198/2008 - 1ª Câmara e 2.877/2008 - Plenário.

Cabe destacar que o Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 27/9/2013, por meio do acórdão contido nos autos do Processo CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000, indeferiu pedido de parcelamento do adiantamento de férias, com o seguinte teor:

Acórdão n.º CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

5- O fato de a lei n.º 8.112/90, ao disciplinar a temática, não estabelecer a forma de desconto da remuneração antecipada de férias, não assegura ao administrador, malgrado a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a prerrogativa de autorizar a devolução dos valores percebidos em várias parcelas (até 12 meses), como pretende a requerente, porquanto se trata de matéria que carece de expressa regulamentação legal. 6- 0 princípio da legalidade, dentre os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que norteiam a administração pública, vincula o administrador à prática de atos previstos ou autorizados por lei (sentido formal), de forma que, se não há previsão legal, defeso ao administrador a concretude do ato administrativo. 7- Trata-se de estrita submissão do administrador público ao princípio da legalidade, o que conduz a uma situação de segurança jurídica, decorrente aplicação precisa e exata da lei preestabelecida. 8-Precedentes contrários do Tribunal de Contas da União e de Tribunal Regional Federal. 9- Pedido de Providência que se julga IMPROCEDENTE.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No dia 12 de janeiro de 2015, foi publicada a Resolução 51/2014, que revogou a Resolução n.º 146, de 4/10/2001, e fez constar, em seu art. 27, § 8º, que a devolução da antecipação da remuneração de férias deve ocorrer em parcela única, no mês de fruição das férias.





Posteriormente, o TRT editou a Resolução TRT8 n.º 39, de 30/6/2016, publicada em 7/7/2016, regulamentando a concessão, fruição, parcelamento, interrupção, remuneração de férias de servidor, a qual revogou a Resolução n.º 51/2014, mas manteve em seu bojo a mesma determinação acima descrita.

Em relação aos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias, foram implementadas críticas no âmbito do sistema MENTORH, alterando-se o parâmetro de devolução de férias, de modo a ocorrer, automaticamente, em parcela única e no mês de fruição de férias.

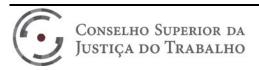
O Regional informou, por fim, que foi realizada inspeção pela Unidade de Controle Interno, a qual não mais detectou inconformidade quanto a este aspecto.

2.4.4 ANÁLISE

Verificou-se que efetivamente foi expedida a Resolução TRT8 n.º 51, de 11/12/2014, revogando a Resolução TRT8 n.º 146/2001 e passando a vigorar, no art. 27, que a devolução da antecipação da remuneração de férias deve ocorrer em parcela única no mês de fruição.

Posteriormente, foi expedida a Resolução TRT8 n.º 39, de 30/6/2016, revogando a Resolução n.º 51/2014, a qual manteve em seu bojo a mesma determinação anteriormente citada.

Acrescente-se que o TRT da 8ª Região atestou que, em seu sistema MENTORH, foi implementada funcionalidade para que, automaticamente, a devolução da antecipação de férias ocorra em parcela única e no mês de fruição de férias.





Após análise amostral realizada em fichas financeiras dos magistrados e servidores do Tribunal referente ao exercício de 2015, constatou-se que o adiantamento da remuneração de férias está sendo descontado integralmente no mês de fruição ou no mês de início da fruição da primeira etapa, nos casos de parcelamento de férias.

Dessa forma, ante a ausência de novas ocorrências de parcelamento indevido da devolução da antecipação de férias, consideram-se <u>cumpridas as deliberações 4.6.4.1, 4.6.4.2 e</u> 4.6.4.3.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

- Resolução TRT/8 n.º 39, de 11/12/2016;
- Relatório de Férias antecipadas descontadas no mês de junho/2015.

2.4.6 CONCLUSÃO

Deliberações 4.6.4.1, 4.6.4.2 e 4.6.4.3 cumpridas.

2.4.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento das determinações, houve o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, a fim de assegurar a regular devolução da antecipação de férias.

2.5 DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS
PARA SERVIDORES POR OCASIÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO
GOZADAS



2.5.1 DELIBERAÇÕES

- (4.6.5.1) promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art.46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6);
- (4.6.5.2)revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos últimos servidores nos cinco anos e, caso constatada а mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.6);
- (4.6.5.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6).

2.5.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Durante análise sobre as fichas financeiras a de servidores relativas à indenização do adicional de 1/3 de férias não gozadas - rubrica 344 verificou-se que dois sido indevidamente contemplados servidores haviam por pagamentos em duplicidade, são eles: o código 941, ocorrência verificada em outubro/2012; e o código 1081, ocorrência materializada em setembro/2013.





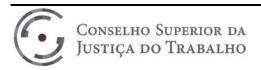
No caso do servidor **código 941**, foi apurado que exerceu o cargo em comissão de nível CJ-3 no período de 17/9/2008 a 30/8/2012, fazendo jus a 3 períodos de férias integrais, e um proporcional de 11/12 avos, equivalente a 27,5 dias. Todavia, referente ao último exercício, o servidor usufruiu 23 dias, devendo ser indenizado por 4,5 dias. Ao efetivar o pagamento, o Tribunal acrescentou o terço constitucional proporcional, o qual já havia sido pago integralmente por ocasião do usufruto, o que gerou duplicidade no valor de **R\$ 341,58**.

No tocante ao servidor **código 1081**, foi constatado que exerceu função comissionada de nível FC-5 no período de 2/12/2008 a 31/7/2013, o que corresponde a quatro períodos integrais e um proporcional de 8/12 avos, totalizando 140 dias. Desse período, usufruiu 92 dias de férias, sobre os quais percebeu integralmente os cinco terços constitucionais respectivos. Dessa forma, restaram 48 dias de férias a ser indenizados. Todavia, o TRT procedeu à indenização referente a 43 dias, acrescido do terço constitucional, quando o correto seria 48 dias sem o terço constitucional. Tal fato gerou um valor pago a maior no montante de **R\$ 694,51**.

2.5.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT comunicou aos servidores códigos 941 e 1081 acerca da constatação dos valores pagos a maior, bem assim da necessária reposição ao erário.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 114/2015, o TRT informa que novas inconsistências foram informadas pela Seção de Cadastro da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal, fato que motivou o Controle Interno (COUAD) do TRT da 8ª Região a





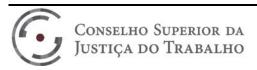
proceder à revisão dos valores informados em novo Relatório de Inspeção - Avaliação de Férias Indenizadas.

Acrescenta que, em inspeção realizada pela COAUD na folha de pagamento do trimestre de abril, maio e junho de 2015, não se detectou qualquer inconformidade no processamento dos respectivos pagamentos.

No tocante à revisão das demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos, o Regional encaminhou o documento intitulado Aditamento ao Relatório SECON/COAUD/TRT 8ª n.º 06/2014, contendo as diferenças do pagamento antecipado do adicional de férias.

Posteriormente, em resposta à RDI CCAUD n.º 129/2017, encaminhou o documento intitulado "Monitoramento da Recuperação de Créditos do Erário pela Administração (até Dezembro 2017)", esclarecendo que:

- servidor **código 1031 -** os valores no montante de R\$ 432,00 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, cessando a cobrança da dívida (Processo 560/2011);
- servidor **código 781 -** apenas parte da dívida restou prescrita, prosseguindo-se na cobrança daquela remanescente no valor de R\$ 3.174,94 (Processo 209/2011);
- ex-servidor **código 2371 -** devido ao fracasso nas tentativas de cobrança administrativa no valor de R\$ 4.525,14, foi encaminhado a dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Processo 1271/2011).





Aduz que, por ocasião da Regulamentação das Férias (Resolução n.º 39, de 30/6/2016), foi acrescentada uma seção específica no normativo para tratar o adicional de férias, possibilitando maior controle no pagamento do terço constitucional de férias.

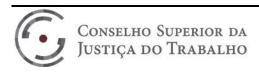
2.5.4 ANÁLISE

No que se refere ao servidor **código 941,** o TRT identificou que foram creditados a maior o valor de R\$ 182,92, referente ao pagamento antecipado do terço constitucional, bem assim o valor de R\$ 340,58, relativo ao saldo indenizável, os quais somados totalizam R\$ 528,50, cujo valor foi ressarcido em ficha financeira do exercício de 2014.

Em relação ao servidor **código 1081**, o TRT identificou que foram creditados a maior o valor de R\$ 248,04, referente à antecipação do adicional de férias, bem assim o valor de R\$ 4.266,32, relativo ao saldo indenizável, os quais somados totalizam R\$ 4.514,36. Verificou-se que o servidor ressarciu em ficha financeira o valor de R\$ 1.438,64 no exercício de 2014 e R\$ 3.075,72, no exercício de 2016, alcançando o montante de **R\$ 4.514,36**.

Dessa forma, conclui-se pelo <u>cumprimento da deliberação</u> 4.6.5.1.

Observou-se que o Regional, por meio da Inspeção Administrativa em Férias Indenizadas (Período: 2010-2014), efetivou a revisão dos valores pagos a título de indenização de férias. Os quadros 6, 7 e 8 do Aditamento ao Relatório COAUD nº 06/2014 reportaram as conclusões do trabalho, trazendo a especificação da diferença do pagamento antecipado





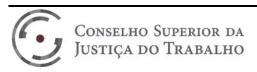
do adicional de férias e a diferença do pagamento do saldo indenizável.

Verificou-se que, posteriormente, o TRT providenciou o ressarcimento ao erário dos valores apurados na inspeção e consolidou tais informações no "monitoramento da recuperação de créditos do erário pela administração, até dezembro de 2017". De um total de 31 ocorrências, 28 foram integralmente ressarcidas ao erário, enquanto que, para as três ocorrências pendentes, apresentou justificativas e/ou medidas adotadas para viabilizar seu cumprimento.

O montante apurado relativo ao servidor **código 1031** foi alcançado pela prescrição quinquenal, assim como parte da dívida relativa ao servidor **código 781**, dessa forma tais valores tornaram-se não mais exigíveis. Por fim, com relação ao ex-servidor **código 2371**, devido ao fracasso nas tentativas de cobrança administrativa no valor de R\$ 4.525,14, o TRT encaminhou a dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Nesses termos, tendo em vista que o TRT adotou as medidas que lhe eram cabíveis, conclui-se que a <u>deliberação 4.6.5.2</u> foi cumprida.

Observou-se que, por ocasião da Regulamentação das Férias (Resolução TRT8 n.º 39, de 30/6/2016), o TRT acrescentou uma seção específica no normativo para tratar o adicional de férias, possibilitando maior controle no pagamento do terço constitucional de férias. Conclui-se, portanto, que a deliberação 4.6.5.3 foi cumprida.





2.5.5 EVIDÊNCIAS

- Aditamento ao Relatório SECON/COAUD/TRT 8ª n.º 06/2014;
- Monitoramento da Recuperação de Créditos do Erário pela Administração;
- Resolução TRT8 n.º 39/2016;
- Fichas Financeiras dos servidores código 0941 e 1081.

2.5.6 CONCLUSÃO

Determinações 4.6.5.1, 4.6.5.2 e 4.6.5.3 cumpridas.

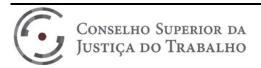
2.5.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento da determinação, alcançou ressarcimento ao erário no montante de R\$ 24.838.83.

2.6 PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PARA MAGISTRADOS

2.6.1 DELIBERAÇÃO

- (4.6.6.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7);
- (4.6.6.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados





nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7);

(4.6.6.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7).

2.6.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Constatou-se que o TRT da 8ª Região absteve-se de aplicar a proporcionalidade prevista no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 (aplicação subsidiária), o que ocasionou o pagamento indevido a três magistrados de indenização correspondente a 12/12 avos (doze, doze avos), independentemente do mês em que se deu a aposentadoria, conforme sintetizado abaixo.

1) Magistrado código 368, aposentado em 14/5/2012:

Em Reais

DESCRIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
Indenização de férias	-	27.394,23	27.394,23
1/3 férias	-	8.560,70	8.560,70
Total	_	35.954,93	35.954,93

Verifica-se, pois, no caso do magistrado em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a R\$ 35.954,93, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

2) Magistrado código 996, aposentado em 13/5/2009:

Em Reais

DESCRIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
Indenização de Férias			
(30 dias - 2008)	21.005,69	21.005,69	0,00





1/3 férias/2008	7.001,90	7.001,90	0,00
Indenização de Férias			
(20 dias - 2009)	14.003,80	42.011,38	28.007,58
1/3 férias/2009	4.667,94	14.003,80	9.335,86
Total	46.679,33	84.022,77	37.343,44

Verifica-se, pois, que a Corte Regional efetuou pagamento a maior da ordem de R\$ 37.343,44, a requerer as devidas providências de ressarcimento ao erário.

3) Magistrado código 188, aposentado em 15/6/2009:

Em Reais

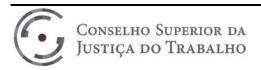
DESCRIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
Indenização de Férias			
(43 dias/2008)	33.710,95	33.710,95	0,00
1/3 férias/2008	11.236,98	15.679,52	4.442,54
Indenização de Férias			12.543,61
(6 dias/2009)	19.599,39	32.143,00	12.545,01
1/3 férias/2009	6.533,13	15.679,52	9.146,39
Total	71.080,45	97.212,99	26.132,54

Verifica-se, pois, que a Corte Regional efetuou pagamento a maior no valor de R\$ 26.132,54, a merecer as devidas providências de ressarcimento ao erário.

2.6.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 8ª Região procedeu à abertura dos processos administrativos com a finalidade de repor ao erário os valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996.

Os magistrados, inconformados, entraram com Recursos Administrativos objetivando a não devolução dos valores - Processos n.ºs 2125/2014 e 2127/2014, nos quais o Pleno do TRT declarou incompetência para conhecer e julgar os recursos, determinando a remessa ao CSJT.





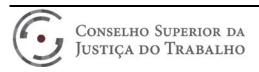
Os processos foram autuados sob os números CSJT-PP-14052-54.2015.5.90.0000 e CSJT-PP-22751-34.2015.5.90.0000.

No que se refere ao Magistrado SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, código 996, igualmente ao caso acima assinalado, o Processo CSJT-PP-14052-54.2015.5.90.0000 não foi conhecido por este Conselho e foi determinado ao TRT da 8ª Região que apreciasse o mérito do recurso interposto.

O Recurso Administrativo TRT/PL/RA n.º 0010017-29.2015.5.08.0000 foi levado ao Plenário também na sessão de 14/3/2016, em que foi acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal sob o argumento de que o pagamento foi efetivado na folha normal de junho de 2009, enquanto a decisão do Conselho foi publicada em 3/9/2014, e, somente em 19/9/2014, o magistrado foi notificado para providenciar o ressarcimento ao erário, vencido o Excelentíssimo Desembargador Mário Leite Soares, Relator.

No Processo CSJT-PP-22751-34.2015.5.90.0000, de interesse da Desembargadora aposentada VANJA COSTA DE MENDONÇA, código 188, o pedido não foi conhecido e determinou-se que o TRT da 8ª Região apreciasse o recurso interposto pela Requerente.

Recurso Administrativo nº 0010025-Dessa forma, o 06.2015.5.08.0000 foi levado ao Plenário daquela Corte. Na sessão de 14/3/2016, o Pleno do Tribunal Regional, maioria, vencidos os Desembargadores Mário Leite Soares, Relator, е José Maria Quadros de Alencar, acolheram a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão da Administração de exigir o ressarcimento da requerente. O argumento baseou-se no fato de que o pagamento





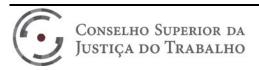
efetuado a maior ocorreu em 21/7/2009, constituindo-se, assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e que a magistrada fora notificada apenas em 19/9/2014, em decorrência do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, publicado em 3/9/2014.

Quanto ao Magistrado LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, código 368, por meio do Ofício TRT-8ª/DIGER/PRESI n.º 006/2018, recebido em 16/4/2018 pelo CSJT, a Sra. Desembargadora Presidente Suzy Elizabeth Cavalcante Koury informou que a situação do magistrado foi resolvida nos seguintes termos:

já foi resolvida, conforme consta da informação prestada Núcleo de Pagamento da Coordenadoria Administração e Pagamento de Pessoal deste Tribunal, nos Processo Administrativo Eletrônico autos do 30.324/2016, conforme documento anexo, mediante a devolução do valor de R\$35.954,93 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em 11 (onze) parcelas mensais, em folha de pagamento, a partir de julho/2017, nos termos do § 1º do 46, n° 8.112/1990, artigo da Lei utilizado subsidiariamente.

Em relação à revisão das demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos, o Regional esclareceu que, a exceção dos três magistrados citados pela Auditoria, não foram encontradas outras ocorrências no período examinado (2009-2013), conforme já registrado no Relatório de Inspeção-Avaliação de Férias Indenizadas.

E, a fim de embasar o cumprimento ao item 4.6.6.3, o Regional encaminhou o pedido do Desembargador José Maria Quadros Alencar de indenização de férias não usufruídas em razão de sua aposentadoria, Protocolado sob o n.º 1012/2017.





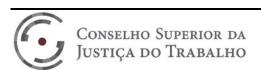
2.6.4 ANÁLISE

Tendo em vista a decisão adotada pelo Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, nos autos dos Recursos Administrativos n.ºs 0010025-06.2015.5.08.0000 e 0010017-29.2015.5.08.0000, que reconheceu ter havido a prescrição quinquenal do poder de autotutela da Administração, de forma que, para a magistrada aposentada Vanja Costa de Mendonça e para o magistrado aposentado Suenon Ferreira de Souza Júnior, a deliberação 4.6.6.1 tornou-se não mais aplicável.

Quanto ao Magistrado LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, código 368, inicialmente havia sido declarada a nulidade do Processo Administrativo TRT8 nº 2126/2014, que tratava do ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos pelo magistrado, proferida nos autos do Processo TRT/PL/RA 0010075-32.2015.5.08.0000, de Relatoria da Ex. ma Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, sob o argumento de não observância do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, foi aberto novo processo administrativo sob nº 30.324/2016, com o objetivo de dar cumprimento ao item 2.7.8.1 do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, com vista à reposição ao erário do montante de R\$ 35.954,93 pelo Magistrado código 368.

Em 5/12/2016, o magistrado foi novamente oficiado por meio do **Ofício TRT/COAPP/PRESI n.º 117/2016**, quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme PROAD n.º 30324/2016, cuja notificação se deu em 26/1/2014, sem que o magistrado tenha apresentado defesa durante o prazo.





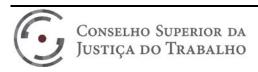
Em cumprimento à determinação da Ex.^{ma} Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, o magistrado foi oficiado, pela terceira vez, em 20/4/2017, por meio do **Ofício TRT/COAPP/PRESI n.º 62/2017**, e novamente não foi apresentada defesa pelo magistrado.

Entretanto, em 16 de maio de 2017, o Desembargador aposentado apresentou sua manifestação, enfatizando que "quando da realização da Correição pelo CSJT não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo a análise sido feita unilateralmente pelo órgão de controle, de modo que não sendo possível a este Regional reexaminar ou rejeitar a determinação emanada do referido Conselho, tem-se por esgotada a via administrativa para defesa de seus interesses".

Destacou o magistrado que, para lograr a defesa de seus interesses, em 10 de fevereiro de 2017, passou a mover demanda judicial contra a UNIÃO no foro competente da Justiça Federal, nos autos do Processo no 4347-55.2017.4.01.2900.

Por fim, solicitou que o TRT da 8ª Região:

- a) determine a sustação da via administrativa no estado em que se encontra até a decisão do feito na esfera judicial; ou, alternativamente,
- b) determine a sustação dos descontos em proventos dada a natureza alimentar da verba;
- c) a redução do valor devido a título de indenização de férias com o valor reconhecido a título de férias proporcionais em 4/12 avos face o evento aposentadoria ter ocorrido em maio/2012;
- d) a redução no valor devido a título de imposto de renda, pois parte do valor pago já recebeu a tributação e ficou em poder da UNIÃO não podendo se impor o pagamento integral ao signatário com a inclusão da verba descontada.





Após a devida análise pela Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal - COAPP, o pleito foi indeferido pela Ex.^{ma} Desembargadora Presidente, ressaltando que até aquele presente momento, em 2/6/2017, o TRT não havia sido comunicado acerca do deferimento de liminar apta a sustar os descontos.

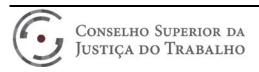
Dessa forma, foi encaminhado o Ofício TRT/COAPP n.º 317/2017, pela Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal, comunicando ao Magistrado que o desconto seria efetuado em 11 parcelas de R\$ 3.268,63 a partir da folha de junho/2017, tendo em vista Despacho da Presidência, que decidiu por prosseguir com a cobrança administrativa.

De fato, em verificação às fichas financeiras do magistrado, constata-se que desde junho/2017 o TRT vem recolhendo o valor mensal de R\$ 3.268,63.

Assim, no que se refere ao <u>magistrado aposentado Luiz</u> Albano Mendonça de Lima, a deliberação 4.6.6.1 foi cumprida.

Em análise ao Relatório de Inspeção-Avaliação de Férias Indenizadas, verificou-se que o Regional procedeu à revisão das demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e este atesta a inexistência de demais ocorrências irregulares no período de 2009 a 2013. Dessa forma, tem-se que a deliberação 4.6.6.2 foi cumprida.

Em relação ao aprimoramento dos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias, verificou-se que, nos autos do Processo n.º 1012/2017, encaminhado pelo TRT, a título de exemplo dos procedimentos então adotados, foram respeitados os critérios de concessão de férias,





inclusive no que tange ao determinado posteriormente nos autos do Processo CSJT-PP-18351-74.2015.90.0000.

No referido processo, ficou assente que é indevido o gozo das férias anteriores a um ano da posse do magistrado, devendo ao contrário, ser observado o período aquisitivo de doze meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, hipótese em que para determinar a proporcionalidade de avos de que trata o § 3º do art. 78 da Lei 8.112/90, deverão ser observados a data de ingresso na Administração Pública Federal e o Tempo de efetivo exercício.

Dessa forma, conclui-se que <u>a deliberação 4.6.6.3 foi</u> cumprida.

2.6.5 EVIDÊNCIAS

- Processo TRT-8/PL/RA 0010025-06.2015.5.08.0000 Vanja Costa de Mendonça;
- Processo TRT-8/PL/RA 0010075-32.2015.5.08.0000 Luiz Albano Mendonça de Lima;
- Fichas Financeiras 2017 e 2018 Luiz Albano Mendonça de Lima;
- Processo TRT-8/PL/RA 0010017-29.2015.5.08.0000 Suenon Ferreira de Sousa Junior;
- Processo Administrativo Eletrônico TRT8 n.º 1012/2017.





2.6.6 CONCLUSÃO

Deliberações 4.6.6.1, 4.6.6.2 e 4.6.6.3 cumpridas.

2.6.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento das determinações, tem-se o benefício qualitativo referente ao aprimoramento dos controles internos relativos aos acertos financeiros de férias por ocasião da aposentadoria de servidores e magistrados, e o quantitativo correspondente à reposição aos cofres públicos do montante de R\$ 35.954,93.

2.7 CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PARA MAGISTRADOS

DECORRENTES DA URV POR PERÍODO DIVERSO DAQUELE EXAMINADO E

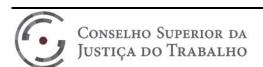
VALIDADO PELO TCU.

2.7.1 DELIBERAÇÃO

(4.6.7)desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a decorrente dos comandos Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8)

2.7.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A Resolução TRT8 n.º 48/2013 concedeu efeito normativo à decisão proferida no Processo RA n.º 00082-33-2013.5.08.0000, que autorizou o recálculo de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) a magistrado



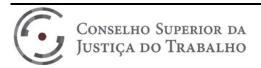


aposentado daquele TRT, a partir de abril de 1994, sem contudo termo final da concessão, 0 que encaminhadas irregularidades nova base de dados na ao Conselho, conforme se apresenta:

- 1 beneficiários que não eram constantes da base de dados originalmente validada, relativa ao período de abril/94 a dezembro/97, passaram a ser contemplados por quantias exorbitantes, acarretando impacto financeiro no valor de R\$ 26.905.353,93;
- 2 beneficiários credores de importâncias relativas ao período de abril/94 a janeiro/95 e que passaram a ser contemplados por importâncias significativas, culminando no impacto financeiro de R\$ 7.781.397,15; e
- 3 beneficiários devedores que deveriam estar sujeitos a reposição ao erário de importâncias indevidamente recebidas, após o recálculo, passaram a ser contemplados por valores expressivos, ocasionando impacto financeiro no valor de R\$ 2.241.198,08.

2.7.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT emitiu a Resolução TRT8 n.º 14, de 8/5/2014, revogando a Resolução TRT8 n.º 48, de 24/6/2013, que deu efeito normativo à decisão do egrégio Tribunal Pleno no Processo TRT 8ª RA 00082-33.2013.5.08.0000, que havia autorizado o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) a magistrado, com efeito retroativo a 21/2/2014.





Informa que não houve pagamento de passivo a magistrado decorrente do recálculo da URV, sob o argumento da Resolução TRT8 n.º 48/2013.

Alega que, operada a revogação da Resolução n.º 48/2013, restou prejudicada a determinação da deliberação 4.6.7, por perda do objeto.

2.7.4 ANÁLISE

Verificou-se que, efetivamente, a Resolução TRT8 n.º 14, de 8/5/2014, revogou a Resolução TRT8 n.º 48, de 24/6/2013, nos seguintes termos.

RESOLVE, à unanimidade, acolher a proposta da Excelentíssima Desembargadora Presidente, e REVOGAR a Resolução nº 48, de 24 de junho de 2013, que concedeu efeito normativo à decisão do Egrégio Tribunal Pleno no Processo TRT 8ª RA 00082-33.2013.5.08.0000, que autorizou o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) a magistrado, com efeito retroativo a 21 de fevereiro de 2014.

Tendo em vista que o TRT da 8ª Região atesta não haver realizado pagamento de passivos a título de URV calculados sob os comandos da Resolução TRT8 n.º 48/2013, verifica-se que essa não produziu efeitos.

Diante disso, considera-se <u>não mais aplicável a</u> deliberação 4.6.7.

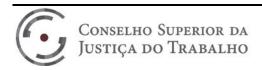
2.7.5 EVIDÊNCIAS

• Resolução TRT8 n.º 14/2014.

2.7.6 CONCLUSÃO

Deliberação 4.6.7 não mais aplicável.

2.8 DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE





DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL

2.8.1 DELIBERAÇÕES

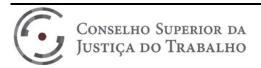
- (4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9);
- (4.6.8.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9).

2.8.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Nos exames realizados às bases de dados do Tribunal, constatou-se que o pagamento mensal de pensão alimentícia e a dedução por dependente eram, cumulativamente, abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda em relação ao mesmo dependente, ocasionando um duplo abatimento.

As ocorrências foram constatadas em relação aos magistrados códigos 1488, 994, 1847 e 995 e aos servidores códigos 1160 e 1843.

Conforme disciplinado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, nos arts. 77 e 78, não pode haver dedução para fins de imposto de renda do valor correspondente a dependente se, em relação a este, o beneficiário já abatera o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal.





2.8.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI CCAUD n.º 114/2015, o TRT alegou que foram ajustados os casos de beneficiários de pensão alimentícia que também constavam como dependentes para fins de Imposto de Renda, com a inserção de datas de finalização da vigência, conforme o caso.

Quanto ao aperfeiçoamento dos controles internos, o TRT cita que foram implantadas críticas no âmbito do sistema MENTORH, de forma a impedir a dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário pague pensão alimentícia.

Esclarece que os campos relativos ao CPF, tanto no "Cadastro de Dependentes" quanto no "Cadastro de Beneficiários de Pensão Alimentícia", tornaram-se obrigatórios e só aceitam números válidos de CPF.

Foram enviadas, ainda, capturas de tela do MENTORH, simulando a situação em que o usuário realizava uma tentativa inclusão dependente como beneficiário de de alimentícia. sendo já que este estava cadastrado como dependente para fins de Imposto de Renda no mesmo período, e, vice-versa. O sistema gerou uma janela de crítica relatando a ocorrência e impediu a inclusão no cadastro.

2.8.4 ANÁLISE

Tendo em vista que o TRT promoveu o acerto do cadastro de dependentes, abstendo-se de realizar dedução para fins de Imposto de Renda de dependente para o qual o beneficiário paga



pensão alimentícia mensal, verifica-se <u>cumprimento da</u> deliberação 4.6.8.1.

As funcionalidades acrescidas ao sistema e demonstradas pelo TRT mostram-se suficientes para aperfeiçoar os controles internos existentes com vistas a garantir que um beneficiário de pensão alimento não conste do cadastro para fins de dedução do imposto de renda. Diante do exposto, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.8.2.

2.8.5 EVIDÊNCIAS

Resposta à RDI CCAUD n.º 147/2015.

2.8.6 CONCLUSÃO

Deliberações 4.6.8.1 e 4.6.8.2 cumpridas.

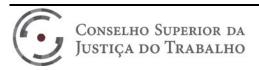
2.8.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O cumprimento das determinações permitiu o aprimoramento dos controles internos, com vistas a garantir que um beneficiário de pensão alimento não conste do cadastro para fins de dedução do Imposto de Renda.

2.9 IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM AMPARO NORMATIVO

2.9.1 DELIBERAÇÃO

(4.6.9) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10).





2.9.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

De acordo com os exames realizados, foi verificado que a concessão do adicional de insalubridade no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 em favor do servidor código 1819 não continha amparo legal, haja vista inexistir ato administrativo hábil a conferir tal direito ao beneficiário.

2.9.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informa que foi promovida a cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente ao servidor código 1819 - Processo n.º 1066/2013, o que ensejou a consignação em folha de pagamento.

2.9.4 ANÁLISE

De acordo com captura da tela consulta por rubrica individual/genérica encaminhada pelo Tribunal, foi implementado o desconto a título de adicional de insalubridade, rubrica 332, em 18 parcelas de R\$ 879,52.

Em análise à ficha financeira de 2015, consta o débito a título de adicional de insalubridade, rubrica 332-10, no valor de R\$ 879,52, que vem sendo descontada mensalmente.

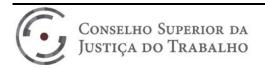
Assim, considera-se cumprida a deliberação 4.6.9.

2.9.5 EVIDÊNCIAS

Ficha Financeira de 2015 do servidor código 1819.

2.9.6 CONCLUSÃO

Deliberação 4.6.9 cumprida.





2.9.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento da determinação, alcançou-se o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 15.831,36.



3. CONCLUSÃO

monitoramento do cumprimento 41 Ouanto ao das determinações constantes dos Acórdãos CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento parcialmente satisfatório.

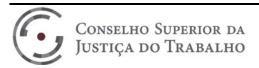
Foram 32 as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, das quais 27 foram cumpridas, quatro encontram-se em cumprimento e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000						
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável	
(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1)	х					
(4.6.1.2) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1)	x					
(4.6.1.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1)	х					
(4.6.1.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1)						
<pre>(4.6.1.5) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1)</pre>		х				
(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1)		х				
(4.6.1.7) aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1)	х					





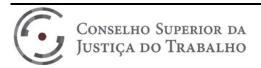
(4.6.1.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de asseguara o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1) (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a nicerrupção das férias dos servidorea, analvo nas hipóteses expressamente previeta de lei e se essa expressamento (4.6.2.2) (4.6.2.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida movivação, x consoante disposição do art. 50 da Lei n.* 9.784/99 (achado 2.2) (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de ogoc dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2) (4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruíção dos sadios dos exercícios anteriores (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de permitir o accimulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de conceder os gozo de ferias dos decedência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.* 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) agrimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias dos servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias dos servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o apueto do Providencia de ferias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.3) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos amos-calendário de 2011,
sautorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional (achado 2.2) (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9,784/99 (achado 2.2) (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2) (4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exereficios anteriores (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2) (4.6.2.5) apster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias os servidores, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) parimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias de servidores com contente (achado 2.2) (4.6.2.3) aprimorar, no gozo dos 30 dias de férias de servidores de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRP retificadora, a fim de considerar o volor do tero constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.3) provedenciar, em 30 dias, o smagistrados e servidores a concessão como co
férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, x consoante disposição do art. 50 da Lei n. 9
o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2) (4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2) (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da lei n.º 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributével (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4)
períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2) (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2) (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribução de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4)
mais de 2 (dois) períodos de férias (achado Z.2) (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação do DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao x
férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2) (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao x
mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2) (4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao y
(4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2) (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anoscalendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao
das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4) (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anoscalendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao
expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anoscalendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4) (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao
li X I I I I
recolhimento dos valores referentes ao "



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513 Brasília - DF - CEP: 70.070-600 Telefone: (61) 3043-3340 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de			
férias a partir de janeiro/2014 (achado 2.4)			
(4.6.4.1) alterar a redação do art. 27 da			
Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que			
seja fixado que a devolução da antecipação	x		
da remuneração de férias ocorra em parcela	^		
única, no mês de fruição das férias (achado			
2.5)			
(4.6.4.2) promover, doravante, o desconto			
integral do adiantamento da remuneração de			
férias conferido aos magistrados e			
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			
hipótese de parcelamento de férias, no mês			
de início da fruição da primeira etapa			
(achado 2.5)			
mecanismos de controle e monitoramento			
relativos a concessão de férias de			
servidores, com o fito de assegurar a	x		
devolução dos valores adiantados em parcela		1	
-		1	
única e no mês de fruição das férias (achado		1	
2.5)			
(4.6.5.1) promover, em 30 dias, a reposição		 1	
ao erário dos valores pagos indevidamente a		1	
		1	
título de terço constitucional por ocasião			
da indenização de férias não gozadas aos			
servidores de códigos 941 e 1081, nos termos	X		
do art.46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da			
abertura de processo administrativo para			
-			
propiciar o exercício ao contraditório e à			
ampla defesa (achado 2.6)			
(4.6.5.2) revisar, em 90 dias, as demais			
indenizações de períodos de férias não			
usufruídos, conferidas aos servidores nos			
· ·	X		
últimos cinco anos e, caso constatada a			
mesma irregularidade, adotar as providências			
descritas acima (achado 2.6)			
(4.6.5.3) aprimorar os mecanismos de			
controle e monitoramento relativos à		1	
		1	
concessão de férias de servidores, com o		1	
fito de assegurar o adequado pagamento do		1	
terço constitucional de férias (achado 2.6)		1	
(4.6.6.1) promover, em 60 dias, a reposição		İ	
ao erário dos valores pagos indevidamente a		1	
1 3		1	
título de indenização de férias não gozadas		1	
aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos		1	
termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90,	х	1	
precedida da abertura de processo		1	
		1	
administrativo para propiciar o exercício ao		1	
contraditório e à ampla defesa (achado 2.7)	<u> </u>	 <u>l </u>	
(4.6.6.2) revisar, em 90 dias, as demais]	
indenizações de férias não usufruídas		1	
conferidas aos magistrados nos últimos cinco		1	
3	X	1	
anos e, caso constatada a mesma		1	
irregularidade, adotar as providências		1	
descritas acima (achado 2.7)		1	
(4.6.6.3) aprimorar os mecanismos de			
		1	
controle e monitoramento relativos à		1	
concessão de férias de servidores, com o			
		I	
fito de assegurar o fiel cumprimento da			
fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado			
fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7)			
fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado			х

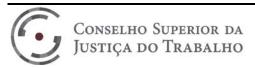




devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8)					
(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9)	x				
(4.6.8.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9)					
(4.6.9) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10)	х				
TOTALIZAÇÃO	27	4	0	0	1

Foram nove as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, quais seis foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento e duas não são mais aplicáveis, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 8ª REGIÃO						
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável	
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;						
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	x					
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		х				
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	х					
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	x					



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração rederai sui - SAFO
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3340 - Correio eletrônico: Setor de Administração Federal Sul - SAFS ccaud@csjt.jus.br



(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					х
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	x				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.					
(2.2.8.5.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.					x
TOTALIZAÇÃO	6	1	0	0	2



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, e do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus;
- 4.2. arquivar os presentes autos.

Brasília, 23 de abril de 2018.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios da CCAUD/CSJT ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT

